



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.004900/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.880 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2021
Recorrente LATICINIOS J L LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica só se excluem da base de cálculo se devidamente comprovado que referida transferência entre contas efetivamente se concretizou.

CSLL. COFINS. PIS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) a razões de decidir em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Quando os elementos probatórios constantes no processo tornam despicienda a conversão do julgamento em diligência, o pedido de diligência deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Brasília, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao ano-calendário 2003, com imputação de multa qualificada, no valor de R\$ 2.376.423,13.
2. A motivação para o lançamento decorreu da existência de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 1.480/1.509).
3. Em impugnação (fls. 1.525/1.532), o sujeito passivo arguiu em preliminar nulidade em razão de vício quanto ao aspecto quantitativo do lançamento e de que houve cerceamento de defesa ao não dar total conhecimento do lançamento; quanto ao mérito, fez consideração ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e, para que a presunção legal prevaleça é necessária a intimação específica para cada crédito bancário; que reconhece ter sido intimada várias vezes durante o procedimento, mas em nenhum momento foi informada sobre o diagnóstico de suspeição; que juntou documentos que comprovam vários depósitos; que as transferências entre contas bancárias jamais poderiam fazer parte da base de presunção; que os autos de infração estão maculados por sucessivos erros; ao final, requereu a nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a realização de diligências e perícias.
4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 1.651/1.668) em razão de não vislumbrar qualquer mácula capaz de anular o lançamento e de que o sujeito passivo foi regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários; que as planilhas elaboradas pela Fiscalização (fls. 1.339/1.358, 1.373/1.395 e 1.398/1.399) detalham individualmente cada depósito bancário em que o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem dos recursos e a respectiva contabilização, mas que, embora tenha apresentado justificativas, as mesmas estavam desacompanhadas de prova; que, não obstante, a Fiscalização elaborou novas planilhas (fls. 1.434/1.479), onde acatou e retirou os valores registrados na contabilidade do contribuinte; quanto ao mérito, que o lançamento observou os requisitos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza o lançamento com base em presunção relativa de omissão de receitas; quanto aos elementos probatórios relativos a cinco depósitos, ocorridos entre fevereiro e junho de 2003, a autoridade julgadora procedeu detalhada análise e concluiu

que as alegações do contribuinte em impugnação não estavam acompanhadas de prova; manteve a multa qualificada em razão de ausência de questionamento na impugnação; que os pedidos de diligência e perícia foram denegados em razão da prescindibilidade. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica só se excluem da base de cálculo se devidamente comprovado que referida transferência entre contas efetivamente se concretizou.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração, quando esse estiver revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

DILIGÊNCIA

Para que seja deferido o pedido de diligência e produção de outras provas, deve o mesmo ser formulado de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000

REFLEXO

Aplica-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social - COFINS - O disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

REFLEXO

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - O disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000

REFLEXO

Aplica-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - O disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.687/1.693), a Recorrente alegou ainda que a r. decisão afrontou a legislação, a doutrina e o entendimento jurisprudencial; quanto ao lançamento, repisa as argumentações da impugnação em especial que os depósitos em cheques normalmente ficam bloqueados entre um e três dias; que a não compreensão dos fatos pela autoridade julgadora de primeira instância geraram prejuízo à Recorrente; que as operações intercontas da empresa com valores inferiores a R\$ 5.000,00 foram realizados em razão da isenção de taxas bancárias e destinadas a *fazer disponibilidade* em razão da diferença de dias entre o depósito e a compensação do cheque, isto é, de que a operação de depósito de cheques da própria Recorrente para gerar fluxo não foi adequadamente compreendida pela autoridade julgadora de primeira instância e deve ser excluída da base de cálculo do lançamento; alega que foram vários exemplos apresentados na impugnação e analisados apenas aqueles que apresentaram diferenças entre cheques emitidos e depositados; que pode estar em um mesmo depósito, cheques da empresa e de terceiros e que os cheques da empresa não corresponderiam exatamente ao valor do depósito; alega que a análise da autoridade julgadora, relativo ao depósito no valor de R\$ 40.000,00, em 24.02.2003, que concluiu não ter havido estorno do depósito, está equivocada, pois o estorno ocorreu no dia 05.03.2003; alega que *outras questões de fato ocorridas, são também contestadas, pela falta de profundidade nas análises, em detrimento do contribuinte*, que se encontram demonstrados nos anexos à peça recursal; insurge-se contra a não realização de diligência e apresenta quesitos para eventual deferimento do procedimento de elucidação probatória; ao final, requer, a realização de diligência, a nulidade da *peça básica* e, não sendo esse o entendimento, a reforma da r. decisão e o cancelamento do lançamento e a intimação do patrono para a sessão de julgamento.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 04.12.2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 1.683). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 02.01.2009, conforme despacho (fls. 1.812), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

9. As razões de recurso dizem respeito à questões fáticas e seu suporte em provas que a Recorrente entende infirmar o lançamento tributário, efetuado com base em depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

10. A Recorrente manifesta sua inconformidade à r. decisão em relação aos seguintes pontos: (i) que apresentou vários exemplos de justificativa na impugnação e que em um mesmo depósito podem conter cheques emitidos por terceiros e por ela; (ii) que a autoridade julgadora de primeira instância não compreendeu as operações abaixo de R\$ 5.000,00 entre contas correntes da Recorrente entre distintas instituições financeiras; e (iii) que o valor depositado em 24.02.2003, no valor de R\$ 40.000,00, foi objeto de estorno no dia 05.03.2003.

i. Justificativa de depósitos e depósitos com cheques emitidos por terceiros e pela Recorrente

11. Alega a Recorrente que apresentou vários exemplos na impugnação, mas que, todavia, foram analisados apenas aqueles que apresentaram diferenças entre cheques emitidos e depositados.

12. Adicionalmente, alega genericamente que um mesmo depósito pode conter cheques emitidos pela Recorrente e por terceiros e que os cheques da empresa não corresponderiam exatamente ao valor do depósito.
13. Preliminarmente, conforme preconiza o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo foi regularmente intimado sobre cada um dos depósitos bancários nos Bancos do Brasil, Bradesco e no então Banco do Estado de Goiás (BEG), sucedido pelo Itaú.
14. O sujeito passivo se manifestou de forma pormenorizada sobre as operações efetuadas em cada uma das instituições financeiras (fls. 1.323), apresentando as justificativas que entendia pertinentes e as provas que dispunha, conforme se observa nos documentos juntados relativos ao Banco do Brasil (fls. 1.324/1.338), ao Bradesco (fls. 1.359/1.370) e BEG (fls. 1.396/1.397).
15. A partir das respostas do sujeito passivo, foram elaboradas novas planilhas pela autoridade fiscal reativas aos depósitos bancários de origem não comprovada no Banco do Brasil (fls. 1.339/1.358), no Bradesco (fls. 1.373/1.395) e no BEG (fls. 1.398/1.399).
16. Ressalte-se, ainda, que ao se manifestar sobre os depósitos bancários, a Recorrente reconheceu as seguintes divergências (fls.1.334):

| | Banco do Brasil | Bradesco | BEG |
|---|-------------------|------------------|-------------------|
| Montante dos depósitos bancários | R\$ 12.919.247,17 | R\$ 6.717.256,42 | R\$ 628.373,81 |
| Justificados | R\$ 3.193.509,87 | R\$ 1.895.606,08 | R\$ 101.523,77 |
| Não justificados | R\$ 9.725.737,30 | R\$ 4.821.650,34 | R\$ 526.850,04 |
| Somatório de depósitos bancários não justificados | | | R\$ 15.074.237,67 |
| Valores registrados no Livro Razão | | | R\$ 4.021.421,39 |
| Montante de depósitos bancários não justificados reconhecidos pelo SP | | | R\$ 11.052.816,29 |

16. Como referido na decisão de primeira instância, a diferença entre os valores não justificados, identificados pela Fiscalização e constante no Auto de Infração (fls. 1.481/1.485), no valor de R\$ 11.807.771,34, é bastante aproximado do saldo não justificado pelo próprio contribuinte.
17. Esse fato é indicativo da correção sobre o resultado do levantamento efetuado pela autoridade fiscal.
18. As presunções legais, do tipo relativas, são provas indiretas e têm como efeito jurídico prático o de inverter o ônus probatório do fato probando mediante prova, pela autoridade

fiscal, do fato indiciário conhecido (depósitos bancários). Compete, nesses casos, ao sujeito passivo infirmar tais indícios.

19. No caso, a existência do crédito em conta-corrente bancária, fato conhecido, mediante lei em sentido estrito, autoriza a utilização do fato indiciário, presumir o auferimento de renda, fato desconhecido.

20. Cabe ao sujeito passivo justificar os depósitos e demonstrar sua regular contabilização.

21. Os depósitos bancários foram analiticamente identificados pela autoridade fiscal e objeto de intimação, o contribuinte reconheceu parte relevante como não justificada (93,2%).

22. Ocorre que o comando legal é de que o sujeito passivo comprove os depósitos, de tal forma que o lançamento se dê exclusivamente sobre os valores não justificados, ou seja, embora o contribuinte tenha reconhecido como não justificados 93,2% do montante objeto da exigência fiscal, isso não altera a natureza do lançamento por presunção legal, isto é, de presumir como receita os valores identificados pela fiscalização e não justificados pelo sujeito passivo.

23. Em suma, o lançamento se dá pelos depósitos não justificados e não pelos depósitos que o sujeitos passivo entende como não justificados.

24. A Recorrente foi regularmente intimada e os depósitos bancários sobre os quais a mesma não logrou comprovar origem motivaram o lançamento de ofício.

ii. Operações entre contas correntes de mesma titularidade abaixo de R\$ 5.000,00

25. Especificamente, a Recorrente defendeu que as operações entre contas correntes abaixo de R\$ 5.000,00 foram realizados em razão da isenção de taxas bancárias e destinadas a *fazer disponibilidade* em razão da diferença de dias entre o depósito e a compensação do cheque; alega que foram vários exemplos apresentados na impugnação e analisados apenas aqueles que apresentaram diferenças entre cheques emitidos e depositados.

26. Aduz ainda que a operação de depósito de cheques da própria Recorrente para gerar fluxo não foi adequadamente compreendida pela autoridade julgadora de primeira instância e deve ser excluída da base de cálculo do lançamento

27. As operações em questão se traduzem em operações simuladas para gerar disponibilidades bancárias de forma artificial. Tal fato foi adequadamente compreendido pela autoridade julgadora de primeira instância e sua conclusão, por entender pertinentes, adoto-as como razão de decidir, nos termos no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Portanto, além de a autuada não comprovar suas alegações, **limitando-se a indicar algumas operações no texto de sua impugnação e juntando documentação incompleta**, analisando-se os documentos juntados aos autos na fase da fiscalização, especialmente extratos bancários do Banco do Brasil e do Bradesco, **restou evidenciado comportamento reiterado por parte da contribuinte no sentido de emitir conjunto de cheques de um banco, todos em valor inferior a R\$ 5.000,00, em favor dela própria, cujo montante se aproximava de um outro valor de depósito**

bancário, de outra procedência, uma vez que se constatou a devolução de cheques e/ou estornos de lançamentos que demonstram claramente esse procedimento.

Diante disso, não há como acatar as alegações com base no argumento de que teriam ocorrido transferências entre contas correntes bancárias da própria pessoa jurídica, de acordo com o disposto no artigo 42, §3º, I, da Lei nº 9.430/96. De fato o dispositivo legal citado pela autuada estabelece que as transferências entre contas do mesmo contribuinte não devem integrar o montante sujeito à tributação, entretanto, há que se comprovar que tal transferência de numerário se concretizou. Conforme mencionado anteriormente, **no presente caso houve uma espécie de simulação de transferência que não se concretizou de fato, pois era logo seguida de estorno, com histórico de cheques sem fundo ou o simples estorno, de idêntico valor, permanecendo o valor tributado sem comprovação de sua origem.** (g.n.)

28. Alega que realizou transferência de recursos do Banco do Brasil através dos cheques nos valores de R\$ 4.980,00, R\$ 4.920,00, R\$ 4.850,00, R\$ 4.950,00, R\$ 4.300,00, R\$ 4.600,00, R\$ 4.400,00, R\$ 3.900,00 e R\$ 3.100,00, emitido em 26.03.2003, com numeração respectiva: 036.749, 036.750, 036.751, 036.752, 036.753, 036.754, 036.755, 036.756 e 036.757 **para o Banco Bradesco** e que tais cheques foram objeto de devolução (fls. 1.705).

29. Não procedem as alegações da Recorrente, como se observa na planilha elaborada pela fiscalização, denominada “Extrato de Crédito – Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea”, conta nº 69000, Banco 237, Agência 18945 (fls. 1.373/1.395), tais “depósitos” não foram computados para fins do lançamento tributário.

iii. Depósito no valor de R\$ 40.000,00 e estornado

30. A Recorrente protesta ainda sobre o quantum que serviu de base para o lançamento, relativo ao valor depositado em 24.02.2003, no valor de R\$ 40.000,00, que alega ter sido objeto de estorno no dia 05.03.2003.

31. De fato, constata-se o depósito de um cheque no valor de R\$ 40.000,00, documento nº 1894062, em 24.02.2003, no Bradesco, conforme extrato (fls. 1.733), todavia, **não há estorno** no mesmo valor no dia 05.03.2003 em razão de cheque depositado e devolvido, como alega a Recorrente.

iv. CSLL, PIS e Cofins

32. Em razão de que o lançamento tem por base os mesmos elementos de prova e os lançamentos da CSLL, do PIS e da Cofins serem reflexo do lançamento de IRPJ, estende-se aqueles tributos o decido para o IRPJ.

v. Pedido de Diligência

33. A Recorrente requer a realização de diligência destinada a reanálise dos depósitos bancários que serviram de base para o lançamento em base presumida, vindo a apresentar inclusive quesitos que deveriam ser enfrentados no procedimento.

34. Embora as razões de recurso apresentadas e os documentos juntados como anexo à peça recursal tenham demandado esforço para compreender as alegações formuladas pela Recorrente, eles não se mostraram consistentes para afastar a presunção legal dos depósitos bancários não justificados.

35. Adicionalmente, como já consignado, a autoridade fiscal deduziu todos os depósitos bancários que se encontravam registrados no Livro Razão.

36. Os documentos constantes no processo, em especial que instruíram o procedimento fiscal tornam despicienda a conversão do presente julgamento em diligência, razão pela qual tal pedido deve ser indeferido (art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972), pois não há dúvidas a serem esclarecidas para o adequado julgamento do caso concreto.

vi. Intimação do patrono para a sessão de julgamento

37. Por fim, a Recorrente requer a intimação do seu patrono para a sessão de julgamento e registra seu interesse de sustentação oral.

38. Não há de conhecer o requerido por matéria estranha à competência dos órgãos de julgamento do CARF, além disso, registre-se que a inclusão de processos para sessão de julgamento é precedida de publicação da respectiva pauta no sítio na internet do CARF <www.carf.economia.gov.br> e no Diário Oficial da União, órgão de divulgação oficial e intimação presumida dos interessados.

39. Sobre o pedido de sustentação oral, o CARF disponibiliza em sua Carta de Serviços <www.carf.economia.gov.br> formulário eletrônico para que o patrono se habilite para realizar a sustentação oral.

Conclusão

19. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 10 do Acórdão n.º 1402-005.880 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.004900/2007-06